



PROCESSO Nº : 12022-7/2015 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.466/2016

EMENTA:

Representação de natureza interna. Prefeitura Municipal de Alto Garças. Ratificação do Parecer nº 99/2016. Irregularidades em processo de licitação. Parecer pelo conhecimento, procedência, multa, determinação e restituição ao erário.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação interna**, proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da **Prefeitura Municipal de Alto Garças**, sob a gestão do **Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior**, e da **Secretaria Municipal de Educação**, sob a gestão da **Sra. Rosilene Cezar L'Astorina**, em razão de supostas irregularidades perpetradas em licitação para compra de veículos pela Secretaria Municipal de Educação de Alto Garças.

2. Nos autos, foi oportunizado o direito de defesa aos



responsáveis, os quais todos fizeram valer.

3. A equipe técnica não acatou os argumentos apresentados, manifestou pela manutenção das irregularidades e pelo provimento da representação.

4. Sobre o processo em pauta **este Parquet de Contas já se manifestou no Parecer nº 99/2016**, por meio do qual opinou pela procedência da representação interna, com determinação, aplicação de multa e restituição ao erário.

5. Na sequência, o Senhor Cezalpino Mendes Teixeira Junior, Prefeito Municipal, apresentou nova manifestação defensiva através da juntada de documentos (doc. digital nº. 52088/2016) e da realização de sustentação oral por meio de seu Procurador, Sr. Ronan de Oliveira Souza.

6. À vista disso, na sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 30.03.2016, após a leitura do relatório pelo Relator e da realização de sustentação oral pelo Dr. Ronan de Oliveira Souza, o Conselheiro Valter Albano solicitou a retirada de pauta dos autos.

7. Por fim, vieram novamente os autos para análise das nova documentação acostada aos autos, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** é o órgão auxiliar à Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a **eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos**, realizando o chamado controle externo.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de **guardião do erário e dos interesses da coletividade** por meio do exercício do controle externo da administração pública.

10. Conforme exposto, após a emissão do Parecer nº 99/2016, o Prefeito Municipal de Alto Garças, Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior, juntou nova manifestação que será analisada a seguir.

II.1 – DO SOBREPREÇO E DO SUPERFATURAMENTO:

11. A equipe técnica imputou ao Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior, Prefeito Municipal, e a Sra. Rosilene Cezar L' Astorina, Secretaria Municipal de Educação, as seguintes irregularidades:



Responsáveis: SR. CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR – PREFEITO E SRA. ROSILENE CEZAR L'ASTORINA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

3.1. GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1.1. Realização e homologação do pregão 47/2014 cujo preço de referência estava acima do apurado no mercado, indicando a ocorrência de sobrepreço. Sendo assim, por força dos arts. 3º, caput, 40, § 2º, II, da Lei Federal n. 8666/1993 c/c os arts. 3º, I, 4º, III, da Lei Federal n. 10520/2002, o Senhor Cezalpino Mendes Teixeira Junior, Prefeito, e a Senhora Rosilene Cezar L. Astorina, Secretária Municipal de Educação, deverão apresentar esclarecimentos quanto ao preço acima de mercado sugerido no TR (item 2.1).

Responsáveis: SR. CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR – PREFEITO E SRA. ROSILENE CEZAR L'ASTORINA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

3.2. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.2.1 Aquisição de dois veículos VAN com valores superiores ao praticado no mercado. Os veículos foram adquiridos por R\$ 163.000,00 a unidade, totalizando R\$ 326.000,00, valor este superior em R\$ 62.300,00 ao valor de revenda na concessionária autorizada da marca da VAN adquirida. Sendo assim, por força art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993, o senhor Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, Prefeito, e a senhora Rosilene Cezar L. Astorina, Secretária Municipal de Educação, deverão apresentar esclarecimentos quanto à aquisição de dois veículos com preços acima do valor de mercado (item 2.2).

12. O Ministério Público de Contas não acatou a defesa apresentada pelos responsáveis, opinando pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, determinação e restituição ao erário, consoante consta no Parecer Ministerial nº. 99/2016.

13. Ato contínuo, o **Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior**, Prefeito Municipal, em 29.03.2016, juntou novos documentos aos autos (doc. digital nº. 52088/2016) e, durante a sessão ordinária do dia 30.03.2016, apresentou manifestação oral, por meio de advogado constituído.



14. Assim, requereu o defendente que a presente Corte de Contas promovesse uma reanálise do processo.

15. A nova documentação acostada aos autos, trata, em síntese, da ação judicial impetrada pelo gestor em face da empresa vencedora do certame licitatório, PEMAG – Comércio de Peças e Acess. Para Veículos Automotores Ltda- ME, e de seus sócios, Sr. Miguel Pinto de Magalhães e Sra. Jaqueline Pereira de Souza.

16. A medida ora pleiteada visa, sobretudo, responsabilizar a empresa contratada, e seus sócios, pelas irregularidades constadas na aquisição de veículos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

17. Em resumo, a ação judicial traz os seguintes pedidos: a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para o fim de decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos; e, b) a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral ao dano, consistente na restituição dos valores que receberam a maior das contas públicas do Município de Alto Garças, no valor de R\$ 62.300,00 (sessenta e dois mil e trezentos reais), acrescidos dos juros legais até a sua efetiva recomposição.

18. Assim, com o fim de demonstrar a responsabilidade da empresa PEMAG – Comércio de Peças e Acess. Para Veículos Automotores Ltda- ME e de seus sócios, informa o gestor que estes ofertaram na licitação valor final menor que o preço de referência indicado pela Administração.



19. Todavia, reconhece que o preço estimado estabelecido no Termo de Referência, de R\$ 170.800,00 (cento e setenta mil e oitocentos reais), é maior que o valor obtido da média de preços dos orçamentos juntados no processo licitatório, de R\$ 142.333,33 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme exposto abaixo:

Empresa	Valor do orçamento relativo a aquisição de uma van escolar (preo	Documentos comprobatórios
Robobens	R\$ 175.000,00	Folha 32 do documento
Buritis Renault	R\$ 131.850,00	Folha 34 do documento
Nacional Motors -	R\$ 120.150,00	Folha 45 do documento
Valor médio	R\$ 142.333,33	

20. Assim, sustenta que, apesar de a empresa ter apresentado na sua proposta final valor abaixo do estimado, o preço ofertado estaria acima do valor médio obtido na pesquisa de preços acostada no processo de aquisição.

21. Além disso, para afastar a sua responsabilidade pelo cometimento das irregularidades, o gestor refuta os argumentos trazidos pela Sra. Rosilene Cezar L' Astorina, Secretaria Municipal de Educação (fl. 48), e afirma que *“não há no processo qualquer justificativa ou motivação que valide a desobediência a pesquisa de preços inserida no próprio certame”*.

22. Admite, ainda, que *“a pesquisa de preços realizada foi insuficiente, já que além dos três orçamentos dos fornecedores, deveria ser respaldada em outras referências (...)”* e que *“(...)considerando a*



aquisição das duas unidades por R\$ 326.000,00, tem-se possível prejuízo de R\$ 62.300,00 aos cofres públicos”.

23. Frisa que o superfaturamento constatado causou lesão ao município, ferindo o princípio da economicidade e da legalidade, e alega que a empresa vencedora não procedeu com a devida cautela ao receber o pagamento pela venda das vans.

24. Assim, argumenta que estaria afastada a sua responsabilização pelos apontamentos constatados na aquisição dos veículos.

25. Analisando os argumentos do responsável, o **Ministério Público de Contas** entende que a responsabilidade do gestor deve ser mantida.

26. Nas contratações públicas, a Administração deve realizar a pesquisa de mercado a fim de verificar o custo do objeto a ser adquirido.

27. O fundamento legal desta exigência encontra-se nos artigos 40, §2º, inciso II e 43, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, e no art. 3º, inciso III da Lei nº. 10.520/2002.

28. A intenção do legislador ao prever essa obrigação, foi a de promover o estabelecimento de um preço de referência, para que os administradores públicos pudessem verificar a compatibilidade entre os preços orçados e os apresentados pelos fornecedores durante a realização da licitação.



29. Conforme já exposto, o termo de referência constante do processo licitatório trouxe, sem justificativa, valor maior do que o preço obtido pela média dos três orçamentos juntados no processo de aquisição.

30. O gestor tenta imputar à empresa contratada, PEMAG – Comércio de Peças e Acess. Para Veículos Automotores Ltda- ME, as irregularidades apontadas nos autos para se eximir da responsabilidade pela aquisição das vans com preços superiores aos de mercado.

31. Contudo, conforme consta nos autos, em que pese a existência de diversas falhas no processo de aquisição, o Prefeito e a Secretaria Municipal de Educação optaram por dar prosseguimento ao procedimento licitatório que deu origem ao contrato com a referida empresa.

32. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas manifesta pela ratificação na íntegra do Parecer nº 99/2016** (documento digital nº 4821/2016), ou seja, pugna pelo **conhecimento e procedência da presente representação interna**, com aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da LOTCE/MT c/c os arts. 238-B, §5º, "a", e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, **determinação e condenação à restituição dos cofres públicos**.

IV – CONCLUSÃO

33. Por todo o exposto, **o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, ratifica integralmente o Parecer nº 99/2016, manifestando:**



a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Alto Garças, **Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 238-B, §5º, "a", e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

3.1. GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.2. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

c) pela **aplicação de multa** a Secretária Municipal de Educação, **Sra. Rosilene Cezar L' Astorina**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 238-B, §5º, "a", e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

3.1. GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.2. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).



d) pela **determinação** aos gestores da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação de Alto Garças a fim de que, por ocasião da realização de procedimentos licitatórios, procedam a ampla e prévia pesquisa de preços a fim de obter o preço de mercado do produto ou serviço que a administração pretende adquirir, bem como, o montante fruto deste procedimento seja definido como valor estimado;

e) pela **condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios**, no valor de R\$ 62.300,00 (sessenta e dois mil e trezentos reais) (data do fato gerador ocorrida em 11/09/2014), que deverá ser efetuada de modo solidário pelo Prefeito Municipal, Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior, e pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosilene Cezar L' Astorina, devendo o valor a ser restituído ser utilizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de abril de 2016.

(assinatura digital)¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.